



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelecendo um conjunto abrangente de diretrizes, normas e procedimentos destinados a assegurar um transporte intermunicipal seguro, digno e eficiente para cidadãos em situação de vulnerabilidade social, em especial aquelas em situação de rua.

**Parágrafo único.** O objetivo da presente Lei é dar segurança aos municípios catarinenses, garantindo o controle populacional, através de dados para que se possa planejar e desenvolver ações para o adequado recebimento dessas pessoas em seus municípios, promovendo a inclusão social e a mobilidade urbana, garantindo acesso universal a oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

**Art. 2º** O financiamento do transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social, seja por veículos próprios do município, de terceiros ou pelo pagamento de transporte público intermunicipal, estará sujeito às seguintes condições obrigatórias:

I - Laudo da Assistência Social do Município de Origem: Antes de qualquer deslocamento, a Assistência Social do município de origem deverá emitir um laudo técnico detalhado, avaliando a situação do cidadão sob múltiplos aspectos, como sociais, econômicos, de saúde e psicológicos, validando a necessidade de transporte;

II - Aviso à Assistência Social do Município de Destino: É mandatório o envio de um aviso prévio à Assistência Social do município de destino, com uma antecedência mínima estipulada, informando sobre o deslocamento planejado, incluindo justificativas para a mudança, como reencontro familiar ou oportunidades de emprego no município de destino; e

III - Notificação à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS): Paralelamente, a Assistência Social do Estado deve ser notificada sobre o deslocamento para inserção do cidadão em um cadastro estadual, visando acompanhamento e monitoramento contínuos.

**Art. 3º** O município que descumprir as diretrizes, normas e procedimentos estabelecidos por esta Lei terá suspenso o recebimento de recursos estaduais destinados às ações de Assistência Social municipal, além das sanções civis e penais aplicáveis.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa competente municipal poderá determinar a repatriação imediata da pessoa em situação de vulnerabilidade social, recebido em seu município sem o cumprimento das condições obrigatórias elencadas no art. 2º desta Lei, independentemente de sua vontade.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual, em conjunto com os Municípios, deverá elaborar um plano estadual de atenção à população em situação de vulnerabilidade social, principalmente à população em situação de rua, com o objetivo de garantir os seus direitos humanos e a sua inclusão social.

**Art. 5º** Os municípios e demais entidades envolvidas terão o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei para que realizem as adaptações necessárias em suas práticas e procedimentos, garantindo a plena conformidade com as diretrizes apresentadas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei, tem por objetivo conter e penalizar o ação que vem acontecendo constantemente em nosso Estado que é a de enviar pessoas em situação de vulnerabilidade social, principalmente os em situação/moradores de rua para outras cidades.

A prática de enviar pessoas em situação de vulnerabilidade social/moradores de rua para outras cidades pode agravar a situação de vulnerabilidade dessas pessoas e não aborda as raízes do problema. Esta lei visa proteger os direitos e a dignidade dessas pessoas, incentivando abordagens mais humanitárias e eficazes para lidar com a questão, como políticas de habitação, programas de assistência social, serviços de saúde mental e apoio ao emprego.

O envio de moradores de rua para outras cidades é uma prática que tem sido adotada por alguns municípios catarinenses. A justificativa para essa prática é que os municípios alegam não terem condições de atender a demanda da população em situação de rua.

A Constituição Federal estabelece que os entes federativos têm o dever de assegurar o direito à assistência aos desamparados, na forma da lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) também prevê que os municípios devem prestar serviços e ações de proteção social básica e especial à população em situação de rua.

Portanto, o envio de pessoas em situação/moradores de rua para outras cidades é uma prática que contraria as normas constitucionais e legais. Essa prática também é discriminatória, pois os municípios que enviam os moradores de rua para outras cidades estão transferindo a responsabilidade para outros municípios, sem garantir que os moradores de rua tenham acesso aos serviços e ações necessários para a sua inclusão social.

Por essas razões, o envio de pessoas em situação de vulnerabilidade social/moradores de rua para outras cidades é uma prática que deve ser condenada e combatida. Os municípios devem cumprir a sua responsabilidade de atender à população em situação de rua, sem transferir essa responsabilidade para outros municípios ou violar os direitos humanos dessas pessoas.

Por isso, este Projeto de Lei tem o objetivo de penalizar o envio de pessoas em situação de vulnerabilidade social/moradores de rua para outras cidades. A punição prevista é a suspensão do repasse de recursos estaduais destinados às ações de Assistência Social municipal, além das sanções civis e penais aplicáveis.

Acreditamos que a regulamentação e a penalização desta prática é importante para garantir o cumprimento dos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade social e para que os municípios cumpram a sua responsabilidade de atender a essa população.

Por tal razão, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto em lei.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 12/03/2025, às 13:30.

---